



Bureau
Internacional
do Trabalho

Convenção (N.º 189) Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico

O trabalho doméstico é trabalho. Os(As) trabalhadores(as) domésticos(as), tal como outros(as) trabalhadores(as) têm direito a um trabalho digno.

A 16 de junho de 2011, a Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, adotou a Convenção relativa ao trabalho digno para o trabalho doméstico, que também, é referida como a Convenção (N.º 189), relativa ao Trabalho Doméstico, de 2011.

O que é a Convenção (N.º 189)?

O que é uma Convenção da OIT?

É um tratado adotado pela Conferência Internacional do Trabalho, que é constituída por delegados dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores de 183 Estados Membros da OIT.

De que trata a Convenção (N.º 189)?

A Convenção (N.º 189) proporciona proteção específica para os(as) trabalhadores(as) domésticos(as). Estabelece os princípios e direitos básicos e exige que os Estados tomem um conjunto de medidas para tornar o trabalho digno uma realidade para os(as) trabalhadores(as) domésticos(as).

O que significa ratificar uma Convenção?

Quando um país ratifica uma Convenção, o seu governo assume formalmente o compromisso de cumprir todas as obrigações que decorrem da Convenção, e de apresentar periodicamente à OIT um relatório com as medidas que adotou nesse sentido.

Como é que se relaciona a Recomendação (N.º 201) com a Convenção (N.º 189)?

A Recomendação (N.º 201) sobre Trabalho Doméstico, também adotada na Conferência Internacional do Trabalho de 2011, complementa a Convenção (N.º 189). Ao contrário da Convenção (N.º 189), a Recomendação (N.º 201) não está aberta à ratificação. A Recomendação dá orientações práticas sobre possíveis medidas a serem tomadas a nível legislativo e outras de modo a aplicar os princípios e os direitos consagrados na Convenção.

Como pode ser aplicada a Convenção?

A Convenção pode ser aplicada através da extensão ou adaptação das leis, regulamentos ou outras medidas existentes, ou pelo desenvolvimento de medidas novas e específicas para o trabalho doméstico. Algumas das medidas exigidas pela Convenção podem ser aplicadas de modo progressivo.

O que é trabalho doméstico?

A Convenção (N.º 189) define trabalho doméstico como «o trabalho que é realizado em ou para um ou vários domicílios».

Este trabalho pode incluir tarefas tais como: limpar a casa, cozinhar, lavar roupa e passar a ferro, tomar conta de crianças, ou de membros da família idosos ou doentes, jardinagem, guarda da casa, transporte da família (motorista) e até cuidar de animais domésticos.

Quem é trabalhador(a) doméstico(a)?

No âmbito da Convenção, trabalhador(a) doméstico(a) é «qualquer pessoa encarregue de prestar trabalho doméstico no âmbito de uma relação laboral».

O(A) trabalhador(a) doméstico(a) pode trabalhar a tempo completo ou a tempo parcial; pode trabalhar para um único domicílio ou para vários empregadores; pode residir no domicílio do empregador ou residir fora desse domicílio. Um(a) trabalhador(a) doméstico(a) pode trabalhar num país diferente do seu país de origem.

Todos(as) os(as) trabalhadores(as) domésticos(as) estão abrangidos(as) pela Convenção (N.º 189), embora alguns países possam decidir excluir algumas categorias em condições muito restritas.

Quem é o empregador de um(a) trabalhador(a) doméstico(a)?

O empregador de um(a) trabalhador(a) doméstico(a) pode ser um membro de um domicílio para o qual o trabalho é realizado ou uma agência ou empresa que emprega trabalhadores(as) domésticos(as) e os disponibiliza para trabalhar em domicílios privados.

Os trabalhadores e empregadores serão consultados na aplicação da Convenção?

As disposições da Convenção devem ser aplicadas em consulta com as organizações dos empregadores e dos trabalhadores mais representativas (Artigo 18.º)

Além disso, a Convenção exige que o governo consulte as organizações dos empregadores e dos trabalhadores mais representativas, bem como, quando existam, as organizações que representam os(as) trabalhadores(as) domésticos(as) e as organizações que representam os empregadores dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as), sobre quatro matérias específicas: (i) categorias de trabalhadores(as) que podem ser excluídos(as) do âmbito da Convenção; (ii) medidas de segurança e saúde no trabalho; (iii) medidas relativas à segurança social; (iv) medidas para proteger os(as) trabalhadores(as) de práticas abusivas por parte das agências privadas de emprego (Artigos 2.º, 12.º e 15.º).

O que podem fazer os(as) trabalhadores(as) domésticos(as) para usufruir da proteção prevista na Convenção (N.º 189)?

A Convenção (N.º 189) afirma os direitos fundamentais dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) e estabelece normas do trabalho mínimas para os(as) trabalhadores(as) domésticos(as).

Os (As) trabalhadores(as) domésticos(as) podem:

- organizar e mobilizar apoio para a ratificação e aplicação da Convenção pelos seus Governos;
- utilizar as disposições da Convenção e da Recomendação para influenciar a mudança legislativa e melhorar as condições de trabalho e de vida dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) independentemente de trabalharem num país que tenha ou não ratificado a Convenção (N.º 189).

Direitos básicos dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as)

- Promoção e proteção dos direitos humanos para todos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) (Preâmbulo; art.3.º).

Convenção (N.º 189)

- Respeito e proteção pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho: (a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a abolição do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação no emprego e na profissão (Artigos 3º, 4º e 11º).
- Proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio ou violência (artigo 5º).
- Condições justas de emprego e condições de trabalho dignas (artigo 6º).

Informação sobre as condições de emprego

- Os(As) trabalhadores(as) domésticos(as) devem ser informados(as) de modo apropriado e de fácil compreensão dos termos e condições de emprego, preferivelmente através de contrato escrito (artigo 7º).

Tempo de trabalho

- Medidas tendo em vista assegurar igualdade de tratamento relativamente aos demais trabalhadores, no que concerne ao período normal de trabalho, compensação de horas extraordinárias, períodos de descanso diário e semanal e férias anuais pagas (artigo 10º).
- O período de descanso semanal deve ser de pelo menos 24 horas consecutivas (artigo 12).
- Regulação do tempo de disponibilidade (períodos em que o(a) trabalhador(a) não tenha liberdade de dispôr do seu tempo e permaneça disponível para o agregado para responder a possíveis pedidos) (artigo 10º).

Remuneração

- Salário mínimo, caso exista um salário mínimo para outros(as) trabalhadores(as) (artigo 11º).

- Os salários devem ser pagos diretamente aos(às) trabalhadores(as), em dinheiro, em intervalos regulares e pelo menos uma vez por mês. A menos que a modalidade de pagamento esteja prevista na legislação nacional ou em convenção coletiva, o pagamento pode ser efetuado por transferência bancária ou cheque, desde que o(a) trabalhador(a) concorde (artigo 12º).
- O pagamento em espécie é permitido sob 3 condições: apenas uma parte limitada do total da remuneração; o valor monetário correspondente a esse pagamento em espécie é justo e razoável; os bens ou serviços disponibilizados a título de pagamento em espécie se destinem ao uso pessoal e benefício do(a) trabalhador(a). Isto significa que os uniformes ou equipamento de proteção não são considerados pagamento em espécie, mas sim instrumentos que o empregador fornece aos(às) trabalhadores(as), sem custo para estes(as) para o desempenho das suas funções (artigo 12º).
- As taxas cobradas pelas agências privadas de emprego não podem ser deduzidas na remuneração (artigo 15º).

Saúde e segurança no trabalho

- Direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável (artigo 13º).
- São postas em prática medidas para assegurar a segurança e a saúde no trabalho dos(as) trabalhadores(as) (artigo 13º).

Segurança social

- Proteção em matéria de segurança social, incluindo as prestações de maternidade (artigo 14º).
- Condições não menos favoráveis que as aplicáveis aos trabalhadores em geral (artigo 14º).

Convenção (N.º 189)

Normas relativas ao trabalho doméstico infantil

- Deve ser estabelecida uma idade mínima para a prestação de trabalho doméstico (artigo 4º).
- Os(As) trabalhadores(as) domésticos(as) com idade de 15 anos, mas com idade inferior a 18 anos não devem ser privados(as) da escolaridade obrigatória, e o trabalho não pode interferir com as suas oportunidades de acesso a ensino ou formação profissional adicional (artigo 4º).

Normas relativas à residência no domicílio de trabalho

- Condições dignas de vida que respeitem a privacidade dos(as) trabalhadores(as) (artigo 6º).
- Liberdade para chegar a um acordo com o empregador ou potencial empregador, sobre a residência no domicílio de trabalho ou fora dele (artigo 9º).
- Inexistência da obrigação de permanecer no domicílio do empregador ou com os seus membros durante os períodos de descanso e férias (artigo 9º).
- Direito a manter os seus documentos de identificação e de viagem (artigo 9º).
- Regulação do tempo de disponibilidade (artigo 10º).

Normas relativas aos(às) trabalhadores(as) migrantes

- Contrato de trabalho válido no país em que vão executar o trabalho, ou uma oferta de emprego por escrito, antes de partir para outro país (artigo 8º).
- Condições claras de repatriação em caso de cessação do contrato de trabalho (artigo 8º).

- Proteção dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) contra práticas abusivas por parte das agências privadas de emprego (artigo 15º).
- Cooperação entre os países de origem e de destino para assegurar a efetiva aplicação das disposições da Convenção aos(às) trabalhadores(as) migrantes (artigo 8º).

Agências privadas de emprego

Medidas a pôr em prática (artigo 15º):

- regular das condições de funcionamento das agências privadas de emprego;
- assegurar a existência de mecanismos adequados para a investigação de queixas por parte dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as),
- fornecer proteção adequada aos(às) trabalhadores(as) domésticos(as) e prevenção de abusos, em colaboração com outros Estados Membros sempre que necessário;
- considerar a celebração de acordos bilaterais a nível regional ou multilateral para prevenir abusos ou práticas fraudulentas.

Mecanismos de queixa, inspeção e acesso à justiça

- Acesso efetivo aos tribunais ou a outros mecanismos de resolução de conflitos, incluindo mecanismos de queixa acessíveis (artigo 17º).
- Devem ser adotadas medidas compatíveis com a legislação nacional, para a proteção dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as), incluindo medidas relativas à inspeção do trabalho. A este respeito a Convenção reconhece a necessidade de estabelecer o equilíbrio entre o direito à proteção dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as) e o direito à privacidade dos membros do domicílio (artigo 17º).

Programa sobre Condições de Trabalho e Emprego (TRAVAIL)

Setor da Proteção Social
Bureau Internacional do Trabalho
Route des Morillons 4
CH-1211 Genebra 22, Suíça

Tel. +41 22 799 67 54
Fax. +41 22 799 84 51
travail@ilo.org
www.ilo.org/travail